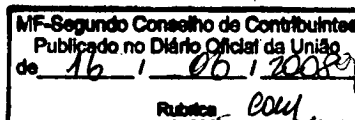




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

Recorrente : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

#### PIS. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES PROFISSIONAIS.

A isenção da Cofins não se aplica ao PIS. As sociedades profissionais sempre estiveram sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS. Antes da sua incidência sobre o faturamento, era exigida na modalidade “repique”, mas nunca houve isenção das sociedades profissionais.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito tributário. A Administração Tributária deve observar a lei vigente, que impõe a aplicação do referido índice.

#### COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

O órgão julgador administrativo não pode afastar a aplicação de dispositivo de lei por entendê-lo inconstitucional, pois apenas o Poder Judiciário recebeu competência constitucional para declarar a inconstitucionalidade de lei.

#### Recurso negado.

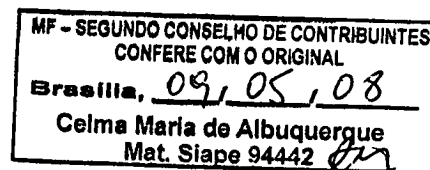
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2007.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

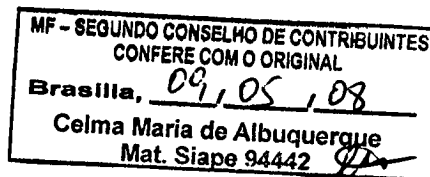
  
Ivan Allegretti  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

Recorrente : VALECLIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls.126/128), relativo à falta de recolhimento Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 23.947,10.*

*No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 120/121, o auditor fiscal informa o seguinte:*

*1. Em procedimento fiscal de PIS/COFINS, relativo a ação judicial (...) nos anos-calendário de 1999 e 2000, constatei que o contribuinte efetuou recolhimento de PIS a menor, no período de janeiro a dezembro de 2000, por força de medida judicial;*

*2. Regularmente intimado (fls. 3/4), o contribuinte juntou a petição inicial referente ao Mandado de Segurança nº 2000.61.03.000646-7 (fls. 18/46), de 03/02/2000, impetrado com o objetivo de recolher PIS com a base de cálculo (faturamento) nos moldes da Lei Complementar nº 7/70;*

*(...)*

*6. Apesar da obtenção da segurança no processo, na qual está assegurado o direito de calcular e recolher o PIS de acordo com a LC nº 7/70, o contribuinte calculou e recolheu as contribuições do ano-calendário de 1999 nos moldes da Lei nº 9718/98, isto é, incluiu na base de cálculo o faturamento e a receita, conforme demonstrativo (fls. 71);*

*7. Para os cálculos das contribuições do ano-calendário de 2000 (fls. 69), o contribuinte adotou o mesmo procedimento, porém as quitações mensais foram efetuadas da seguinte forma: recolhimento mínimo de R\$10,00, com exceção do mês de junho/00 e o restante do valor compensado com o PIS/REPIQUE pago a maior, no período de abril/90 a outubro/95, relativo a Ação Declaratória e Anulatória com Pedido de Antecipação de Tutela nº 2000.61.03.000430-6 (fls. 72/94);*

*8. A citada Ação Declaratória foi protocolada na 1ª Vara Federal de SJ Campos, em 19.01.2000, na qual o contribuinte solicita a tutela antecipada para compensação do PIS-REPIQUE recolhido a maior, no montante de R\$ 59.999,35, com futuros débitos de PIS, COFINS e CSLL;*

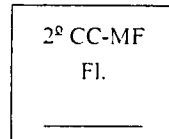
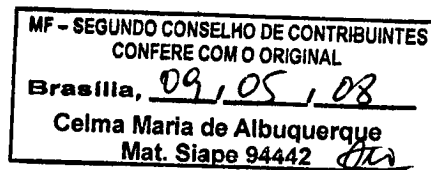
*9. Em 24.01.2000 foi concedida a Antecipação da Tutela Jurisdicional (fls. 95), na qual foi autorizada a compensação destes créditos com os débitos apurados, por conta e risco do contribuinte;*

*10. Desta forma, efetuei os lançamentos dos valores compensados (fls. 67) com o objetivo de evitar a decadência do crédito tributário em questão, sem imposição de multa de ofício, conforme o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, estando o crédito assim constituído com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66.*

*3. Regularmente cientificada do auto de infração em 29/11/2002, a interessada interpôs impugnação em 18/12/2002, às fls. 133/138, na qual alega, em síntese e fundamentalmente que:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

3.1. *propôs Ação Declaratória com antecipação de tutela para permitir a compensação de valores do PIS recolhidos indevidamente com futuros débitos da mesma contribuição, da Cofins e da CSLL, bem como para determinar que a autoridade fiscal se abstivesse de praticar ato tendente a puni-la pelo não recolhimento futuro das contribuições mencionadas. Em 24/01/2000, o juiz concedeu a antecipação de tutela pretendida, reconhecendo à autora o direito de efetuar a compensação;*

3.2. *não obstante a decisão do Poder Judiciário expressamente vedando qualquer prática tendente a autuar a Impugnante, em 25/11/2002 a contribuinte foi autuada. Tendo em vista tal ilegalidade, deve ser anulado o débito fiscal;*

3.3. *A discussão constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é totalmente improcedente e, com efeito, o valor apurado por meio de levantamento fiscal é descabido;*

3.4. *o referido crédito está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Por conseguinte, a contribuinte está resguardada de qualquer represália por parte do Fisco na tentativa de cobrar o débito fiscal ou mesmo de aplicação de multa;*

3.5. *assim, de acordo com os documentos e alegações apresentadas, embora ocorridos os fatos que dão causa à cobrança, não há que se falar em constituição de crédito pelo Fisco, uma vez que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela."*

Por meio do Acórdão nº 10.029, de 13 de julho de 2005, a DRJ em Campinas - SP negou provimento à impugnação da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento, conforme se confere de sua ementa:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial..*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte então interpôs recurso voluntário, argumentando que: (a) seria isenta da Cofins (fl. 191); (b) a aplicação da multa seria confiscatória.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slape 94442

2º CC-MF  
Fl.

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

IVAN ALLEGRETTI

O recurso atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, devendo por isso ser conhecido.

No mérito, a maior parte dos argumentos apresentados no recurso voluntário, além de representar inovação de matéria em relação aos fundamentos da impugnação, sequer tem aplicação prática ao presente caso concreto.

### **A alegação de isenção da Cofins não influi em relação à exigência do PIS**

A contribuinte inovou, em seu recurso voluntário, apresentando um fundamento de defesa que não estava contido em sua impugnação, situação que configura o extrapolamento dos limites da discussão, delineados pela defesa de primeira instância, e que não pode ser alargada em sede de recurso, ficando impedida sua análise diretamente pelo órgão de segunda instância.

De todo modo, verifica-se que a alegação de isenção da Cofins simplesmente não aproveita ao presente caso, que trata de exigência de PIS.

Em verdade, as sociedades profissionais sempre estiveram sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS – antes da sua incidência sobre o faturamento era exigida na modalidade “repique”, mas nunca houve isenção das sociedades profissionais.

Portanto, a isenção da Cofins não se aplica ao PIS.

### **A multa**

A contribuinte também inovou, em seu recurso voluntário, ao lançar argumentos contra a multa de ofício, alegando sua inconstitucionalidade, por suposto efeito confiscatório, além de violação ao princípio da proporcionalidade.

Ocorre que no auto de infração não houve a aplicação de multa, pois a constituição do crédito destinou-se exclusivamente a prevenir a decadência, reconhecendo a suspensão da exigibilidade decretada pelo Judiciário.

Ou seja, o inconformismo se dirigiu a um objeto inexistente.

### **Os juros**

Mais uma vez, a contribuinte inovou, em seu recurso voluntário, ao lançar argumentos contra os juros de mora, argumentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Ocorre que a aplicação da taxa Selic é determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, dispositivos de lei que se encontram em vigor, não tendo sido revogados nem julgados inconstitucionais, sendo por isso de aplicação obrigatória pelos agentes públicos, conforme exigido pelo art. 142 do CTN.

Com efeito, na medida em que a atividade do lançamento é estritamente vinculada à aplicação da lei, é dever do agente fiscal aplicar as normas vigentes.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 05, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

A propósito da inviabilidade de este Conselho de Contribuintes afastar a aplicação de uma lei que goza da presunção de constitucionalidade, faço minhas as razões de decidir do Conselheiro Antônio Zomer, proferidas no julgamento do Recurso Voluntário nº 128.259 (Acórdão nº 202-16.572, j. em 19/10/2005):

*“De outro lado, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, de forma que às instâncias administrativas não é dado negar aplicação a dispositivos da legislação tributária, em decorrência de alegados vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*Portanto, de acordo com a previsão contida nos incisos I, 'a', e III, 'b', do art. 102 da Constituição Federal de 1988, é na via judicial e não na administrativa que a recorrente deve apresentar sua inconformidade com a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.*

*É neste sentido que se posiciona a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bastando aqui citar o Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:*

*‘PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.’*

*O professor Hugo de Brito Machado, no livro Temas de Direito Tributário, Vol. (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 134), analisando esta questão, assim se posiciona:*

*‘ Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CNT. Há o inconformado de provocar o judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.’*

*Ademais, não é na Lei nº 9.430/96 que se respalda a imposição da Taxa Selic como juros de mora, mas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que assim determina:*

*‘Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.’*

*Desta forma, estando fundada em lei constitucionalmente válida, mantém-se a exigência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, como consta do auto de infração impugnado.”*

Como visto, tanto a Lei nº 9.065/95 como a Lei nº 9.430/96 cumprem este papel, dispondo no sentido da aplicação da taxa Selic.

A alegação de inconstitucionalidade destas leis necessariamente teria de ser feita por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 05, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13884.004456/2002-62  
Recurso nº : 131.556  
Acórdão nº : 202-18.871

O Conselho de Contribuintes, por ser um tribunal administrativo, não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Aliás, dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007) que “*No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”.

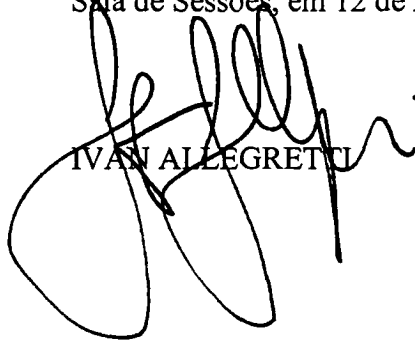
Também a Súmula nº 2, deste, prevê que “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*”.

Por tais motivos, deve ser mantida a aplicação da taxa Selic.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de restituição.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2008.

  
IVAN ALLEGRETTI

